Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25334

RECURSO ELEITORAL N. 3375-70 - MULTA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**
Recorrente: Edemir Aguiar

- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE NULIDADE DE MULTA ELEITORAL - ALEGADA NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR FAX - PREVISÃO DO ART. 6º, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.624/2007 - POSSIBILIDADE - ATO VÁLIDO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de setembro de 2010.

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 3375-70 - MULTA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Edemir Aguiar, contra sentença do Juiz da 5ª Zona Eleitoral - Brusque (fls. 39-43), que julgou improcedente a ação de nulidade de multa eleitoral com pedido liminar, por ele proposta, ao argumento de que não foi devidamente citado para responder a Representação Eleitoral n. 1141, contra ele ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, na qual foi condenado a pagar a multa individual no valor de R$ 5.320,50.

Sustenta o recorrente (fls. 50-53), em síntese, ter havido um equívoco com relação a sua citação; pois "em se tratando de processo eleitoral o candidato pode ser intimado através do Partido ou do Advogado habilitado para representar o partido junto a Justiça Eleitoral" e que não houve obediência ao princípio da igualdade, pois ao apelante não foi dado o conhecimento da Representação supracitada. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença monocrática e o afastamento da multa aplicada.

Em contrarrazões (fls. 56-58), o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, alegando que as razões do apelante não prosperam, em virtude de não ter ocorrido a alegada nulidade nos autos da Representação Eleitoral n. 1141, pois a notificação encontra-se em consonância com o disposto no art. 6º, § 2º da Resolução TSE n. 22.624/07 e mesmo tendo sido intimado via fac-símile, o requerente pôde exercer todos os direitos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, não havendo prejuízo.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 63-67) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao argumento de que não houve qualquer prejuízo à defesa do requerente ou violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, haja vista a notificação do apelante ter sido realizada em conformidade com o disposto no art. 6º, § 2º da Resolução TSE n. 22.624/07. Afirma que se aplica ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*, pois não há qualquer nulidade do ato de intimação através de fac-símile.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

A mencionada representação eleitoral n. 1141 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, e a requerimento do Ministério Público Eleitoral

foram incluídos no pólo passivo da demanda a Coligação "Mudança, Nós Podemos!", e os candidatos Osvaldo Quirino de Souza, João Beuting e Edemir Aguiar. A ação foi proposta em razão de que diversas placas de publicidade estavam em desacordo com a legislação eleitoral, por ultrapassarem o limite de $4m^2$, caracterizando *outdoor* e o ora recorrente foi condenado ao pagamento de multa individual no valor de R$ 5.320,50.

Alegou o requerente que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois sua notificação para responder aos termos da representação se deu via fax e não pessoalmente, de modo que a sanção pecuniária a que restou condenado deve ser extinta.

O apelante requereu a concessão de liminar, a fim de suspender a cobrança da multa bem como o lançamento do valor em dívida ativa e, no mérito, pugnou pela procedência do pedido, com a extinção da multa e a não inscrição em dívida ativa.

Não assiste razão ao apelante.

A decisão do Juiz da 5ª Zona Eleitoral - Brusque indeferiu o pedido liminar e julgou improcedente o pedido formulado pelo requerente com base nos seguintes fundamentos: a sentença, após transitada em julgado, faz coisa julgada, tornando-se imutável; a coisa julgada esgota a atividade jurisdicional sobre determinado pedido, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir; a questão decidida em sede de representação eleitoral não pode ser a qualquer momento rediscutida, pois fere a coisa julgada; e que não houve prejuízo concreto, porque foi o requerente devidamente notificado através de fac-símile.

Merece destaque, pela pertinência, o seguinte excerto da decisão apelada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 39-45):

> Embora o requerente tenha alegado a nulidade da sua notificação, verifica-se que a mesma não ocorreu, porquanto o requerente foi devidamente notificado, conforme mandado de intimação à fl. 19 e, não obstante tenha sido através de fac-símile, isso não implica em qualquer nulidade do ato.
>
> Isso porque o art. 6º, § 2º, da Resolução n. 22.624/07 do TSE assim dispõe:
>
> "Art. 6º. Recebida a petição, o chefe do cartório eleitoral notificará imediatamente o representado para apresentar defesa no prazo de 48 horas (Lei n. 9.504/97, art. 96, § 5º), exceto quando se tratar de pedido de resposta, cujo prazo será de 24 horas (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º).
>
> (...)
>
> § 2º Quando o representado for candidato, partido político ou coligação, o

> respectivo advogado – se arquivada a procuração no cartório eleitoral – será intimado, nos mesmos prazos, ainda que por telegrama ou fac-símile, da existência do feito (Lei n. 9.504/97, art. 94, § 4º)".
>
> Como visto, a legislação eleitoral permite a intimação do candidato representado para tomar ciência da existência do feito, ainda que por fac-símile, não merecendo prosperar a irresignação do requerente.
>
> [...] houve sim oportunidade de defesa, tanto que o autor apresentou resposta naqueles autos, como verifica-se à fl. 24 destes autos, onde o juiz relata na sentença condenatória dos autos da representação que "*Devidamente notificados, a Coligação 'Mudança, Nós Podemos!', e os candidatos Osvaldo Quirino de Souza, João Beuting e Edemir Aguiar sustentaram que as propagandas irregulares objetos da presente demanda já foram apuradas em representação diversa, sendo que naquela época restaram devidamente regularizadas. Pugnaram pela improcedência da representação face a ocorrência de litispendência*", demonstrando que foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo o requerente exercido efetivamente os direitos que a lei lhe assegura.

Sendo assim, não há falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, visto que a notificação através de fax, prevista pelo ordenamento eleitoral - o § 2º do art. 6º da Resolução TSE n. 22.624/2007 é expresso esse sentido -, não causou qualquer prejuízo ou impossibilitou o autor de fazer plenamente sua defesa.

Destarte, não é admissível a decretação de nulidade processual, quando ausente comprovação de prejuízo de quem à suscitou. Em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

> "O processo não se sujeita ao formalismo em detrimento da economia processual e da efetividade jurisdicional, de modo que a inexistência de dano impede a decretação de nulidade (pas de nullité sans grief), como reiteradamente afirmado pelo STJ". [STJ. REsp 1130335/RJ, de 18.2.2010, Rel. Min. Herman Benjamin].

Inclusive, supôs o requerente, que sofreu a condenação à pena de multa tão-somente porque não lhe foi dada oportunidade de se defender nos autos de Representação n. 1141. Porém, a decisão pronunciada decorre da autonomia do julgador, trata-se do princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem liberdade para dar a determinado litígio a solução que lhe pareça mais adequada, conforme seu convencimento, dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e fundamentando a sua decisão.

O apelante, à época, deveria ter interposto o recurso cabível. Além do mais, eventual acerto ou desacerto do julgador sobre a existência de publicidade

irregular, se atrelam ao mérito da representação cuja decisão já se encontra sob o manto da coisa julgada.

Por oportuno, a nulidade somente poderia ser alegada em caso de comprovação do dano por parte de quem a alega, o que, evidentemente não ocorreu no caso dos autos.

Neste sentido:

> "O sistema processual pátrio é formado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que, no ramo do processo civil, tem expressão no art. 244 do CPC. Assim, é manifesto que a decretação da nulidade do ato processual pressupõe o não-atingimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo manifesto à parte advindo de sua prática" [STJ. REsp 772648/PR, de 6.12.2005, Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Colhe-se dos autos, que o requerente exerceu de forma plena seus direitos referentes à ampla defesa e ao contraditório, e como não restou demonstrada a nulidade sofrida, não há que se modificar a decisão do juízo *a quo*.

Ante as considerações expostas, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 3375-70.2010.6.24.0005 - RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - MULTA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): EDEMIR AGUIAR
ADVOGADO(S): EDEMIR AGUIAR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Juiz Rafael de Assis Horn. Foi assinado o Acórdão n. 25334. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 09.09.2010.